



Dois Lajeados · RS

## Portal de Legislação do Município de Dois Lajeados / RS

### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 22/05/2019** **PROMULGAÇÃO DA REFORMA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE DOIS LAJEADOS/RS.**

*A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Dois Lajeados/RS, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, PROMULGA a REFORMA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, aprovada em dois turnos por esta Casa Legislativa, cujo texto final segue na íntegra.*

#### PREÂMBULO

*Nós, representantes do povo de Dois Lajeados, Vereadores eleitos democraticamente por sua vontade soberana, reunidos para revisar a Lei Orgânica Municipal, reafirmamos a autonomia política e administrativa de que é constitucionalmente investido o Município, fiéis as nossas origens e a vocação histórica coerente com a tradição nacional e Rio-Grandense, invocamos a proteção de Deus e de acordo com a [Constituição Federal](#) e [Estadual](#), promulgamos a Reforma da Lei Orgânica do Município de Dois Lajeados.*

#### TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** O Município de Dois Lajeados, Estado do Rio Grande do Sul, proclama e adota nos limites de sua autonomia e competência, os direitos individuais e coletivos, sociais e políticos, universalmente conhecidos, consagrados e reconhecidos pelas [Constituições Federal](#) e [Estadual](#), a todas as pessoas dentro dos limites de seu território.

**Art. 2º** A Soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, nos termos da Lei, mediante:

- I - Plebiscito
- II - Referendo
- III - Iniciativa Popular

#### TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO E DOS PODERES CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 3º** O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica, observados os princípios estabelecidos na [Constituição Federal](#) e [Estadual](#).

**Art. 4º** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

**Art. 5º** Salvo as exceções previstas na legislação são vedadas a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro.

**Art. 6º** Mantém-se o atual território do Município, cujos limites geográficos só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual e federal.

§ 1º O Território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e extintos por Lei Municipal específica que deverá descrever as divisas.

§ 2º A Cidade de DOIS LAJEADOS é a sede do município.

**Art. 7º** Os limites do Território do Município só podem ser alterados por Lei Estadual, mediante prévia consulta por plebiscito às populações interessadas.

**Art. 8º** Os símbolos do município, são a Bandeira, o Hino e o Brasão Municipal.

**Art. 9º** O dia 08 de dezembro é a data magna municipal.

## CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

**Art. 10.** Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

- I - Elaborar o orçamento, prevendo receitas e fixando as despesas;
- II - Instituir, fixar e cobrar os tributos;
- III - Dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços;
- IV - Dispor sobre doação, administração, utilização e alienação de seus bens;
- V - Adquirir bens, inclusive mediante a desapropriação;
- VI - Elaborar o seu plano diretor de desenvolvimento e expansão urbana;
- VII - Promover, dentro do interesse urbanístico, o ordenamento territorial;
- VIII - Estabelecer normas para edificações, loteamentos, arrumamento e zoneamento urbano;
- IX - Promover a integral proteção ambiental, preservando os mananciais de água, proibindo e prevenindo os riscos de destruição da fauna e da flora;
- X - Disciplinar o uso de defensivos agrícolas próximos às áreas urbanas e mananciais de água;
- XI - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XII - Regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, para:
  - a) Regulamentar o transporte coletivo, inclusive a forma de sua prestação de serviços, determinando os itinerários, os pontos de paradas e tarifas.
  - b) Determinar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, instituindo as tarifas.
  - c) Fixar os limites dos horários e locais de silêncio.
  - d) Fixar a tonelagem máxima permitida para circulação de veículos nas vias públicas municipais.
- XIII - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;
- XIV - Promover a limpeza das vias urbanas com a coleta, o transporte e a destinação dos resíduos sólidos e domiciliares;
- XV - Estabelecer em Lei Municipal regras para a limpeza pública e terrenos baldios;
- XVI - Ordenar as atividades urbanas, instituindo o horário de livre funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- XVII - Prestar serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XVIII - Regulamentar a autorização das afixações de cartazes e de anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, em locais sujeitos a disciplina do poder público municipal;
- XIX - Instituir a progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano nos termos do [art. 156 da Constituição Federal](#);
- XX - Fiscalizar e regulamentar supletivamente a disposição de resíduos poluentes;
- XXI - Dispor sobre o funcionamento do ensino fundamental e manter programas de educação infantil com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

- XXII** - Prestar assistência financeira aos estudantes do ensino superior que residam no município;
- XXIII** - Licenciar a localização de:
- a)** Estabelecimentos comerciais, agrícolas e industriais nos termos de sua competência;
  - b)** Prestação de serviços e outros;
  - c)** Negar, suspender e cassar os alvarás e licenças que preveem atividades nocivas a saúde, higiene, bons costumes e bem-estar geral da população.
- XXIV** - Organizar e implantar Conselhos Municipais;
- XXV** - Fixar os feriados municipais, bem como, o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;
- XXVI** - Organizar o quadro e carreira dos seus servidores;
- XXVII** - Estabelecer penalidades, dispondo sobre competência das autoridades com poder de polícia, por infração as leis e aos regulamentos municipais;
- XXVIII** - Dispor sobre o serviço funerário e os cemitérios;
- XXIX** - Prestar serviço de assistência médico hospitalar e de pronto atendimento de forma direta ou mediante convênios com entidades privadas e filantrópicas;
- XXX** - Regulamentar, disciplinar e fiscalizar as competições esportivas, espetáculos, feiras, shows e demais divertimentos públicos.

**Art. 11.** Compete ao Município, concorrentemente ou supletivamente com a União e o Estado:

- I** - Zelar pela saúde, higiene, assistência social e segurança pública, assim como, proteção as pessoas portadoras de deficiências;
- II** - Promover os meios de acesso a educação, cultura, ciência e tecnologia, desporto, comunicação social e turismo;
- III** - Proteger o patrimônio artístico, paisagístico, turístico, histórico, cultural, arqueológico, fauna e flora do Município;
- IV** - Fiscalizar os locais de venda direta ao consumidor com a finalidade de preservar a higiene e a sanidade dos alimentos, consumidos pela população do Município;
- V** - Zelar pela defesa do consumidor;
- VI** - Proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas.

**Art. 12.** O Município poderá celebrar convênios, com a União, com o Estado e outros municípios para implantação de programas e projetos de interesse comum, mediante autorização por lei aprovada pelo Poder Legislativo;

**§ 1º** Pode ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos Municípios participantes.

**§ 2º** É permitido delegar entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários para execução das atividades.

**Art. 13.** Ao Município é vedado:

- I** - Instituir e majorar tributos sem Lei que o estabeleça;
- II** - Instituir impostos sobre:
  - a)** O Patrimônio, a renda da União, dos Estados e dos Municípios.
  - b)** Os templos de qualquer culto.
  - c)** Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, sendo atendidos os requisitos regulamentados em lei.
  - d)** Livros, jornais, ou papel destinado à sua impressão.
- III** - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em condições iguais, ressalvado o disposto no [art. 156 da Constituição Federal](#);
- IV** - Realizar transações, operações, acordos ou contrair empréstimos externos, sem observar o disposto [art. 52, V, da Constituição Federal](#) e Lei Municipal específica;
- V** - Manter, subvencionar ou embaraçar o funcionamento de cultos e religiões;
- VI** - Permitir a utilização de bens e serviços municipais para fins estranhos ao interesse público;

- VII - Criar distinções entre brasileiros ou preferência entre pessoas;  
VIII - Recusar fé aos documentos públicos.

**TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
**CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO**  
**Seção I - Disposições Gerais**

**Art. 14.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores composta por legítimos representantes do povo eleitos pelo sistema proporcional, regendo-se por esta Lei Orgânica e seu Regimento Interno.

§ 1º A Câmara Municipal de Vereadores será composta de nove (9) parlamentares municipais, proporcional à população do Município, observando o disposto na [Constituição Federal](#).

§ 2º Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa;

§ 3º A primeira Sessão de cada Legislatura será no dia 1º de janeiro, em ato solene, em horário que será estabelecido pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 4º A instalação dos trabalhos dar-se-á pelo Vereador que obtiver o maior número de votos, após prosseguirá a sessão solene, devendo os Vereadores seguirem o ordenamento:

- a) Entrega à Mesa do Diploma e da Declaração de Bens;
- b) Prestação do compromisso legal e posse;
- c) Eleição por voto secreto e posse dos membros da Mesa;
- d) Indicação dos líderes de cada bancada;
- e) Prestação de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal;
- f) Formalização das comissões representativas integradas pela Mesa Diretora.

§ 5º No ato da posse dos Vereadores, o Presidente da Câmara, de pé, no que será acompanhado por todos os presentes, proferirá o seguinte compromisso legal:

"PROMETO CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM". Posteriormente em chamada individual e nominal, cada Vereador/a responderá "ASSIM EU PROMETO" e em continuação assinarão o termo de posse.

§ 6º O Vereador/a que não tomou posse conforme rege o parágrafo 4º, deverá fazê-lo na primeira Sessão Ordinária, ressalvados os motivos justos e aceitos pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 7º No ato de posse e ao término do mandato, os Vereadores/as deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

**Art. 15.** Será de dois anos o mandato da mesa diretora, proibida a reeleição para o mesmo cargo, assim composta: presidente, vice-presidente e secretário.

**Art. 16.** O Presidente da Câmara somente votará quando houver empate em qualquer votação pelo plenário, usando a prerrogativa de voto de minerva ou quando a matéria exigir quórum qualificado de maioria absoluta ou dois terços.

**Art. 17.** Perderá o mandato o Vereador que:

- I - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou três sessões extraordinárias;
- II - Quando assim o decretar a Justiça Eleitoral;
- III - Perder ou forem suspensos seus direitos políticos;
- IV - Sofrer no curso do mandato condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;
- V - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

**Parágrafo único.** Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de secretário municipal ou equivalente, desde que, se afaste do exercício do mandato sendo-lhe

facultado optar pela remuneração.

**Art. 18.** Ao extinguir-se o mandato de Vereador por qualquer dos incisos do Artigo 17, o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária comunicará o plenário da Casa e fará constar na ata a declaração de extinção do mandato, convocando o respectivo suplente para a próxima sessão.

**Art. 19.** Aplicam-se aos Vereadores as regras da [Constituição Federal](#) sobre a inviolabilidade de opinião, as palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 20.** Os Vereadores estão sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades enumeradas nas [Constituições Federal](#) e [Estadual](#), Legislação Suplementar e desta Lei Orgânica.

**Art. 21.** A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á anualmente de 1º de fevereiro a 31 de dezembro em Sessões Públicas, com convocações ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais, em dia e horário certo, o que será estabelecido no seu regimento interno.

§ 1º A convocação extraordinária da Câmara Municipal de Vereadores, caberá:

I - Ao Prefeito Municipal;

II - Ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;

III - Por maioria de seus membros.

§ 2º Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara Municipal de Vereadores deliberará exclusivamente sobre a matéria da convocação, devendo esta ser feita por escrito ao Presidente da Mesa no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão. O Presidente comunicará os demais integrantes da Casa Legislativa.

§ 3º No primeiro ano de cada Legislatura a Câmara de Vereadores reunir-se-á independentemente de Convocação, no dia 1 de janeiro para abertura da Sessão Legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.

**Art. 22.** As deliberações da Câmara Municipal de Vereadores, salvo disposições em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, individuais e intransferíveis, presentes a maioria dos seus membros.

## Seção II - Das Atribuições da Câmara de Vereadores

**Art. 23.** Compete a Câmara Municipal de Vereadores com sanção do Prefeito Municipal, a exceção do art. 24, dispor sobre as matérias de interesse local e competência do Município, legislar em caráter suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber, especialmente sobre:

I - Orçamento anual e plurianual, diretrizes orçamentárias, abertura de crédito suplementar e especial;

II - Tributos do Município, arrecadação e distribuição de renda;

III - Obtenção de operações de crédito e empréstimos;

IV - Autorizar a denominação e alteração de nome de vias e logradouros públicos.

V - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, fixando seus vencimentos;

VI - Plano anual de auxílios e subvenções;

VII - Concessão de serviços públicos;

VIII - Concessão do direito real administrativo de uso de bens municipais;

IX - Normas gerais sobre cessão, alienação, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos;

X - Plano diretor de desenvolvimento e expansão urbana;

XI - Autorização de convênios e formação de consórcios;

XII - Delimitação do perímetro urbano;

XIII - Zoneamento urbano, denominação de vias e logradouros públicos;

XIV - Transferência temporária do poder municipal de sua sede, fazendo a descentralização administrativa;

- XV** - Dívida pública municipal e meios para solvê-la;
- XVI** - Conceder o título de cidadão honorário a pessoa que tenha prestado reconhecidos serviços ao Município;
- XVII** - Fixar a remuneração de seus membros, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- XVIII** - Criar, estruturar e definir as atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Municipal.

**Art. 24.** Compete exclusivamente a Câmara Municipal de Vereadores, além de outras atribuições previstas na Lei Orgânica:

- I** - Conceder licença e receber renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- II** - Autorizar o Prefeito a afastar-se do Município e do Estado por mais de 10(dez) dias, ou do país por qualquer tempo;
- III** - Autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;
- IV** - Processar e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários nos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas;
- V** - Destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação transitado em julgado por crime comum ou de responsabilidade;
- VI** - Apreciar os vetos do Poder Executivo aos projetos de lei;
- VII** - Suspender, no prazo de trinta dias, no todo ou em parte, a execução da Lei Municipal que o Tribunal de Justiça determinar, inconstitucional, em face desta Lei Orgânica;
- VIII** - Sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem de sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;
- IX** - Ordenar a sustação de contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado;
- X** - Zelar pela sua competência legislativa; expedir decretos legislativos e resoluções;
- XI** - Solicitar a intervenção do Estado no Município para garantir o livre exercício de suas funções;
- XII** - Solicitar por escrito aos Poderes Executivo e Legislativo nos termos da Lei, sobre matéria Legislativa em tramitação na Câmara;
- XIII** - Convocar os Secretários ou qualquer titular de órgão municipal para, pessoalmente, prestarem informações, sobre assuntos de sua secretaria, previamente determinados os assuntos a serem abordados, implicando crime de responsabilidade a sua ausência, sem a justificativa adequada;
- XIV** - Apreciar e julgar contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara Municipal, após parecer prévio do tribunal de Contas do Estado, que só poderá ser rejeitado por dois terços;
- XV** - Apreciar Convênios e acordos em que o Município seja parte no prazo de trinta dias, salvo de outros prazos fixados por Lei;
- XVI** - Fixar a remuneração de seus membros, Prefeito, Vice-Prefeito e secretários municipais;
- XVII** - Elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- XVIII** - Organizar o seu quadro de serviços administrativos e provimento de cargos de seu pessoal;
- XIX** - Marcar e prorrogar as suas sessões;
- XX** - Criar comissões e estabelecer atribuições;
- XXI** - Conceder licença ao Vereador por motivo de doença ou interesse particular, num prazo nunca inferior a trinta dias preservadas as prerrogativas constitucionais, ainda:
  - § 1º Licença gestante nos termos previstos para o funcionário público municipal.
  - § 2º Dar-se-á a convocação do suplente, nos casos de vaga, licenças ou impedimento do Vereador.
  - § 3º Nos casos previstos no Inciso IV, havendo condenação que será proferida por dois terços dos membros do Poder Legislativo, ocorrerá a perda do cargo, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis;
- XXII** - Delimitar de forma Regimental, sobre:
  - a)** Autorizações
  - b)** Indicações
  - c)** Requerimentos
  - d)** Informações

**XXIII** - Eleger a sua mesa Diretora;

**XXIV** - Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, como o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

**XXV** - Solicitar cópia dos apontamentos feitos pelas auditorias ordinárias e extraordinárias do Tribunal de Contas do Estado;

**XXVI** - Tomar e julgar as contas do Prefeito e Vice-Prefeito, no prazo de 60 dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, observando-se:

**a)** O parecer prévio poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;

**b)** Decorrido o prazo de 60 dias sem deliberação sobre as contas do executivo, permanecerá trancada a pauta de votação de qualquer projeto em tramite e novos, até apreciação final das contas;

**c)** O resultado do julgamento será informado ao Tribunal de Contas do Estado no prazo de 15 dias;

**d)** Rejeitadas as contas, serão enviados o parecer e os anexos ao Ministério Público para adoção das medidas que entender necessário.

**XXVII** - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal de Vereadores;

**XXVIII** - Criar Comissão Processante e Comissão Parlamentar de Inquérito.

**Art. 25.** Ressalvados os casos expressos nesta Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, observando-se a presença da maioria no mínimo, dos membros da Câmara.

**Art. 26.** Compete a Mesa representar a Câmara Municipal, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial.

**Art. 27.** Sempre que houver aprovação da Câmara Municipal, poderá ser realizada em cada comunidade do interior do Município uma sessão ordinária a cada semestre, sempre observando o Regimento Interno da Câmara.

**Art. 28.** A Câmara Municipal de Vereadores poderá regulamentar a Tribuna do Povo em seu Regimento Interno.

### **Seção III - DA Mesa Diretora da Câmara**

**Art. 29.** À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

**I** - Propor Projetos de Resolução que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara;

**II** - Propor Projetos de Lei Ordinária que fixem os vencimentos dos cargos e servidores da Câmara;

**III** - Elaborar as tabelas explicativas de despesas da Câmara para o ano seguinte, remetendo-as ao Executivo, até quinze (15) dias antes do encerramento do prazo determinado para o encaminhamento da proposta orçamentária pelo Prefeito;

**IV** - Solicitar ao Executivo abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação total ou parcial da dotação da Câmara;

**V** - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

**VI** - Propor Projeto de Decreto Legislativo que fixa os subsídios dos Vereadores.

**Art. 30.** Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

**I** - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

**II** - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

**III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

**IV** - Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

**V** - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

**VI** - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII - Apresentar ao Plenário até o dia vinte (20) de cada mês, o Balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- XIX - Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X - Solicitar intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim.

#### **Seção IV - Das Sessões da Câmara**

**Art. 31.** Independente da convocação, a primeira Sessão Legislativa de cada Legislatura iniciar-se-á em primeiro de janeiro. Ocorre recesso no mês de janeiro de cada ano, exceto na primeira legislatura.

**Art. 32.** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

**Art. 33.** As sessões da Câmara serão públicas.

**Art. 34.** As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o Livro de Presenças até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

#### **Subseção I - Das Sessões Extraordinárias**

**Art. 35.** A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito, pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 horas, e nelas não se poderá tratar assunto estranho à convocação.

§ 2º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e/ou escrita.

#### **Seção V - Das Deliberações da Câmara**

**Art. 36.** A discussão e votação da matéria, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Rejeição de veto;
- V - Regimento Interno da Câmara;
- VI - Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
- VII - Obtenção de empréstimos.

§ 3º Dependerão de voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara:

- I - As leis concernentes a:
  - a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - b) concessão de serviços públicos;
  - c) concessão de direito real de uso;
  - d) alienação de bens imóveis;
  - e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
  - f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
  - g) concessão de isenção tributária e auxílios financeiros.

- II - Realização de sessão secreta;
  - III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
  - IV - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
  - V - Aprovação da representação, solicitando alteração do nome do Município;
  - VI - Destituição de componentes da Mesa;
  - VII - Lei Orgânica e suas emendas.
- § 4º O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:
- I - Na eleição da Mesa;
  - II - Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
  - III - Quando houver empate em qualquer votação plenária.
- § 5º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, respeitadas as exceções previstas nesta lei, regimento interno e legislação federal.

#### **Seção VI - Dos Subsídios do Vereador**

**Art. 37.** Os Vereadores perceberão subsídio em parcela única, fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal de uma legislatura para a subsequente, respeitados os limites e créditos estabelecidos pela [Constituição Federal](#).

§ 1º Além dos subsídios, os vereadores perceberão 13º salário em valor corresponde ao subsídio pago do mês de dezembro. O pagamento ocorrerá sempre no mês de dezembro de cada ano.

§ 2º O Presidente da Câmara fará jus a verba de representação, fixada em lei, juntamente com os subsídios dos Vereadores, não podendo ser superior a cinquenta por cento do valor fixado.

§ 2º Sempre que o Vereador, por deliberação do Plenário, for incumbido de representar a Câmara de Vereadores fora do território do Município, fará jus à diária fixada em Projeto de Resolução.

§ 3º Os Vereadores ainda farão jus ao ressarcimento das despesas de transporte nos deslocamentos para fora do estado.

#### **Seção VII - Das Licenças**

**Art. 38.** O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - Para tratamento de saúde por orientação médica, mediante comprovação;
- II - Para desempenhar missões temporárias ou de interesse do Município;
- III - para tratamento de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias e no máximo a noventa (90) dias não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretoria equivalente, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, deste que devidamente comunicado a mesa diretora acostando a respectiva Portaria de nomeação.

#### **Seção VIII - Dos Vereadores**

**Art. 39.** Os Vereadores, no Exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município.

**Art. 40.** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre as informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberem informações.

**Art. 41.** É vedado aos Vereadores:

- I - Desde a expedição do Diploma:
  - a) Celebrar contrato com a administração pública municipal e seus órgãos, salvo

quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

**b)** Aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública, concessionária ou permissionária.

**II** - Desde a posse:

**a)** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, decorrente de contrato com a administração pública ou nela exercer qualquer função remunerada ou gratuita;

**b)** ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 42.** Perderá o mandato o Vereador que infringir as disposições do art. 17 desta Lei Orgânica, ainda:

**I** - Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**III** - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro parlamentar na sua conduta pública;

**IV** - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, nos termos desta Lei Orgânica.

**§ 1º** É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens indevidas.

**§ 2º** Nos casos dos incisos I, II e III acima, bem como, do inciso IV do art. 17, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa Legislativa, assegurada a ampla defesa.

**§ 3º** Nos casos previstos nos demais incisos acima e demais incisos do art. 17, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de Partido Político representado na Casa Legislativa, assegurada ampla defesa.

## Seção IX - Das Comissões

**Art. 43.** A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições regimentais no ato de sua criação.

**Art. 44.** Na constituição das comissões, será observado quando possível, a representação proporcional de cada partido.

**Parágrafo único.** Subdivisão das Comissões:

**I** - Comissões Permanentes:

**a)** Justiça, redação, educação, saúde, assistência social e direitos humanos.

**b)** Finanças, Obras, Serviços Públicos e orçamento.

**II** - Comissões Temporárias:

**a)** De inquérito.

**b)** Especial.

**c)** Comissão Representativa.

**Art. 45.** Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento interno, cuja a composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

## Seção X - Do Processo Legislativo Subseção I - Das Disposições Gerais

**Art. 46.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

**I** - Emendas a Lei Orgânica;

**II** - Lei Complementar;

**II** - Leis Ordinárias;

**III** - Decretos Legislativos;

**IV** - Resoluções.

**Art. 47.** São ainda, entre outros, objetos de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I - autorizações;
- II - indicações;
- III - requerimentos;
- IV - Proposições;
- V - Moções;
- VI - Pedidos de informações.

#### **Subseção II - Da Emenda à Lei Orgânica**

**Art. 48.** A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta;

- I - De dois terços dos vereadores;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - De iniciativa popular.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada, quando decorrer a vigência de Estado de Sítio, intervenção Federal e Estadual no Município.

§ 2º No caso do item III, a proposta deve ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do município, verificada a reserva de iniciativa.

§ 3º A proposta deverá ser votada e aprovada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, quando obtiver, nos dois turnos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 4º A emenda à Lei Orgânica, será promulgada pela Mesa da Câmara com o devido número de ordem.

§ 5º As propostas rejeitadas, não poderão ser objetos de nova proposta na mesma sessão Legislativa.

#### **Subseção III - Das Leis**

**Art. 49.** A iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares, cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos eleitores na forma prevista por esta Lei Orgânica, salvo as iniciativas reservadas a algum dos poderes.

**Art. 50.** As Leis Ordinárias Municipais, exigem a maioria simples para a sua aprovação.

**Art. 51.** As Leis Municipais Complementares, exigem a maioria absoluta para a sua aprovação, conforme [art. 69 da Constituição Federal](#);

**Art. 52.** São objetos da Lei Complementar as seguintes matérias:

- I - Código tributário municipal;
- II - Código de obras e edificações;
- III - código de posturas;
- IV - Código de ocupação e uso de solo urbano;
- V - Estatuto dos servidores públicos.

**Art. 53.** São de Iniciativa Privativa do Prefeito Municipal, as Leis que dispõe sobre;

- I - Criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como, a fixação e aumento de sua remuneração;
- II - Servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;
- IV - Criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da Administração pública Municipal.
- V - Organização da estrutura administrativa do Poder Executivo;
- VI - Criação e estruturação das Secretarias e Órgãos Municipais;
- VII - destinação dos bens imóveis do Município.

**Art. 54.** Não será admitido aumento de despesas nos projetos de iniciativa popular.

**Art. 55.** Nos projetos da iniciativa do Executivo, este poderá solicitar à Câmara Municipal que seja apreciado em regime de urgência.

§ 1º Com a solicitação do Executivo, a Câmara terá o prazo de quinze dias para apreciação do projeto.

§ 2º Não havendo deliberação no prazo previsto, será este incluído na ordem do dia, sobrestando-se aos demais assuntos.

§ 3º O Prazo que se refere este artigo, será suspenso durante o recesso parlamentar.

**Art. 56.** Transcorridos 15 (quinze) dias, do recebimento de qualquer projeto, em tramitação na Câmara Municipal, a requerimento de qualquer Vereador, o Presidente mandará incluí-lo na ordem do dia para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

§ 1º O Projeto de Lei poderá ser retirado da ordem do dia somente a pedido do autor antes de iniciada a votação e com aprovação do Plenário.

**Art. 57.** A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda a Lei Orgânica, rejeitada ou havida prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 58.** O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito no prazo de quarenta e oito horas, que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, parágrafo, inciso e de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis o silêncio do Prefeito Municipal implicará na sanção tácita.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar do seu recebimento, e só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal, que terá quarenta e oito horas para promulgar, se não o fizer caberá ao presidente da Câmara em igual prazo fazê-lo, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 6º Esgotado o prazo, sem deliberação, conforme parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, com a prioridade, entre outros assuntos da ordem do dia, até que haja deliberação.

§ 7º O prazo previsto no parágrafo 4º, não é aplicável ao período de recesso.

§ 8º A manutenção do veto não restaura o projeto original.

**Art. 59.** As leis vigorarão da data de sua publicação, a não ser que para tanto seja estabelecido outro prazo.

#### **Subseção IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções**

**Art. 60.** O Decreto Legislativo de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara de Vereadores que produza efeitos externos, não dependendo, da sanção do Prefeito.

**Parágrafo único.** O Decreto Legislativo, aprovado pelo plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

**Art. 61.** O Projeto de resolução de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora é a proposição destinada a regular matéria política - administrativa da Câmara de Vereadores de sua competência exclusiva e não depende da sanção do Prefeito.

**Parágrafo único.** O Projeto de resolução aprovado pelo plenário em um só turno de

votação, será promulgado, pelo Presidente da Câmara em 48 horas.

#### Subseção V - Da Iniciativa Popular

**Art. 62.** À iniciativa Popular, no processo legislativo será exercido mediante a apresentação de:

- I - Projeto de Lei;
- II - Projeto de emenda a Lei Orgânica.

§ 1º O projeto de iniciativa popular deverá estar subscrito por será de 5% dos eleitores do Município.

§ 2º Para que seja legítima a iniciação popular prevista no parágrafo 1º deste artigo o eleitor deverá ser identificado através do número do seu título eleitoral, sendo vetado a assinatura em duas ou mais vezes no mesmo projeto.

§ 3º Para dar entrada no protocolo da Câmara Municipal de Vereadores o projeto deverá estar adequado aos parágrafos 1º e 2º deste artigo, caso contrário não lhe será dado tramitação.

#### Seção V - Da Fiscalização Contábil Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

**Art. 63.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração ou indireta ou qualquer constituída ou mantidas pelo Município quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e eficiência na administração dos recursos públicos e aplicações de subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, conforme [artigos 31, 37, 70 a 75 da Constituição Federal](#).

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de cunho pecuniário.

**Art. 64.** O controle externo, a cargo da Câmara Municipal de Vereadores, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, com emissão prévia de parecer.

§ 1º O Tribunal de Contas do Estado terá amplos poderes para investigar, através do seu corpo técnico, em qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições.

§ 2º Não poderá ser negada nenhuma forma de informações como protesto de sigilo ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º A Mesa ou qualquer das comissões poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado, em caráter reservado, informações sobre inspeções e auditorias realizadas, mesmo que as contas não tenham sido julgadas ainda.

§ 4º Compete ao Tribunal de Contas do Estado avaliar a eficiência e a eficácia dos sistemas de controle interno dos órgãos e entidades por ele fiscalizado dentro da Administração Municipal.

**Art. 65.** O Tribunal de Contas do Estado, anualmente enviará o relatório de sua fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial do Município e das entidades da Administração.

**Art. 66.** As contas do Prefeito e do Presidente da Câmara, após parecer do Tribunal de Contas do Estado, deverão ser julgadas pela Câmara Municipal no prazo de sessenta dias, a contar da data de recebimento, assegurado ao Prefeito e ao Presidente da Câmara ampla defesa.

**Parágrafo único.** As contas do Município, após parecer do Tribunal e a aprovação da Câmara Municipal, ficarão no prazo de sessenta dias a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

**Art. 67.** O Município tem a obrigatoriedade de implantar, manter e estruturar

permanentemente o Controle Interno para avaliar as ações governamentais e o gerenciamento dos gastos públicos.

**Art. 68.** O Sistema de Controle Interno tem a tarefa de avaliar a eficiência das ações governamentais na aplicação dos recursos públicos em benefício da população, atendendo aos princípios da boa governança focando suas avaliações na transparência, equidade, correta prestação de contas, eficiência e responsabilidade no uso dos recursos públicos.

## **CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO**

### **Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

**Art. 69.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

**Art. 70.** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, simultaneamente, nos termos estabelecidos no [artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal](#).

§ 1º Será considerado eleito Prefeito e vice-prefeito, a chapa dos candidatos que, registrado por partido político obtiver a maioria dos votos válidos entre todos os candidatos concorrentes.

§ 2º Se houver empate entre dois ou mais candidatos, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, ao iniciar do dia 1º de janeiro do ano seguinte da eleição, salvo disposição Constitucional Federal em contrário.

§ 4º A posse realizar-se-á, perante a Câmara Municipal de Vereadores, em sessão solene de instalação da legislatura;

§ 5º O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão no ato da posse, o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A [CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL](#), A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOIS LAJEADOS E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, PATROCINAR E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO, EXERCENDO A MINHA FUNÇÃO SOB AS INSPIRAÇÕES DO PATRIOTISMO E DA HONRA".

§ 6º No ato da posse e no término de seu mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, entregarão declaração de seus bens à Câmara Municipal de Vereadores.

§ 7º Se no prazo de dez dias, da data fixada para a posse, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, pela Câmara Municipal.

**Art. 71.** O Prefeito e o Vice-Prefeito estão sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades enumeradas nas [Constituições Federal](#) e [Estadual](#), legislação esparsa e desta Lei Orgânica.

**Art. 72.** O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do mesmo, bem como as funções que lhe forem conferidas em Lei ou determinadas pelo titular, e suceder-lhe-á em caso de vaga.

§ 1º Em caso de impedimento simultâneo do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância de ambos os cargos, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores assumirá o cargo.

§ 2º Em caso de impedimento do Presidente da Câmara Municipal em assumir a Prefeitura, assumirá temporariamente o Secretário Municipal de Administração do município.

§ 3º Vagando-se os cargos de Prefeito e do Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição, nos termos da legislação eleitoral e resolução do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores entre seus membros, na forma da lei.

§ 5º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

§ 6º O Vice-Prefeito ou o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores que, na ordem

da cadeia sucessória, recusar a assumir o cargo de Prefeito, salvo impedimento justificado e previsto nesta Lei Orgânica, perderá e terá declarado extinto o seu mandato.

**Art. 73.** É vedado ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, exercerem outras funções públicas, enquanto no exercício do cargo, como também a participação em empresas que mantenham qualquer espécie de negócios com o município, salvo celebrações de contratos que obedecerem a cláusulas uniformes.

**Art. 74.** O Prefeito licenciado por motivo de saúde perceberá sua remuneração integral.

**Art. 75.** O Prefeito gozará de trinta dias de férias anuais, sem prejuízo de sua remuneração, devendo, entretanto, transmitir o cargo ao substituto legal e fazer previamente a comunicação à Câmara Municipal de Vereadores do período em que irá gozar as férias.

## **Seção II - Das Atribuições do Prefeito**

**Art. 76.** Compete ao Prefeito, privativamente:

- I** - Representar o Município em juízo ou fora dele na forma estabelecida em Lei;
- II** - Nomear, exonerar seus secretários, diretores, assessores e cargos em comissão;
- III** - Exercer, com o auxílio dos Secretários e dos titulares de órgãos equivalentes a Direção superior da Administração Municipal;
- IV** - Elaborar, planos plurianuais de investimentos, diretrizes orçamentárias, e orçamento anual do Município;
- V** - Iniciar o processo administrativo e legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- VI** - Sancionar, promulgar e fazer publicar os projetos de Lei, aprovados pela Câmara Municipal;
- VII** - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII** - Vetar, totalmente ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- IX** - Declarar a utilidade ou necessidade pública, ou interesse social de bens, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- X** - Planejar e promover a execução dos serviços públicos de forma direta ou por terceirização e delegação para particulares, observada a legislação aplicável;
- XI** - Dispor sobre a organização, atribuições e funcionamento da administração pública, na forma da lei;
- XII** - Prover e extinguir cargos públicos na forma da lei;
- XIII** - Expor, mediante mensagem remetida a Câmara Municipal, por ocasião da abertura de sessão legislativa, a situação do Município e os planos de sua administração;
- XIV** - Enviar, até 30 (trinta) de abril do primeiro ano do mandato o plano plurianual de investimento, até trinta de agosto a Lei de Diretrizes orçamentária e até trinta de outubro o plano orçamentário anual;
- XV** - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XVI** - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, até trinta e um de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para o devido exame, devendo ser acompanhadas com o respectivo relatório;
- XVII** - Determinar a publicação de atos oficiais de sua competência;
- XVIII** - Prestar a Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XIX** - Encaminhar pedidos de empréstimos e operações de crédito, mediante a autorização da Câmara Municipal;
- XX** - Contratar a prestação de serviços e obras através da licitação;
- XXI** - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XXII** - colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo da sua dotação orçamentária;
- XXIII** - enviar mensalmente, até o dia quinze do mês subsequente, para a Câmara Municipal de Vereadores, o balancete contábil do mês anterior;
- XXIV** - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública;

**XXV** - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

**Parágrafo único.** O Prefeito poderá delegar, por decreto ou portaria, a seus auxiliares, funções administrativas que não seja de sua competência exclusiva.

**Art. 77.** O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são próprias, pode exercer outras funções estabelecidas em Lei.

### **Seção III - Das Responsabilidades do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal**

**Art. 78.** São crimes de responsabilidade, aos atos do Prefeito Municipal e do vice-prefeito, que atendem contra a Lei especialmente contra:

- I** - União, Estado e Município;
- II** - O livre exercício do Poder Legislativo;
- III** - O livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV** - Probidade na administração;
- V** - A Lei Orçamentária;
- VI** - O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

**Art. 79.** São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I** - Impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;
- II** - Impedir o exame de documentos em geral por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou auditoria oficial;
- III** - impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial;
- IV** - Deixar de atender no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores, salvo motivo justificado;
- V** - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI** - Assumir obrigações que envolvam despesas públicas, sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma da [Constituição Federal](#);
- VII** - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII** - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses no Município, sujeitos a Administração Municipal;
- IX** - Afastar-se do Município sem autorização legislativa nos casos exigidos em lei;
- X** - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XI** - tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;
- XII** - incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados.

**Art. 80.** A cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

- I** - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;
- II** - De posse da denúncia o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- III** - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documento

que instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizeram necessários para o depoimento e inquirição das testemunhas;

**IV** - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências, bem como formular perguntas e respostas às testemunhas;

**V** - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

**VI** - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da infração for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

**VII** - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

**Art. 81.** Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

**I** - Por sentença judicial específica transitada em julgado;

**II** - Por falecimento;

**III** - pela renúncia escrita ou em plenário da Câmara;

**IV** - Quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante à Câmara, no prazo fixado nesta Lei.

**§ 1º** Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor.

**§ 2º** Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

**§ 3º** A extinção do mandato e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao Plenário, fazendo-se constar em ata.

#### **Seção IV - Dos Secretários Municipais**

**Art. 82.** A forma de escolha dos secretários municipais dar-se-á entre os brasileiros, maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos.

**Art. 83.** A lei regulamentará a estruturação, criação e atribuições das secretarias.

**Art. 84.** Os Secretários Municipais não poderão:

**I** - Desde a nomeação:

**a)** Firmar ou manter contratos, com pessoas jurídicas de direito público, ou mesmo de direito privado integrante da administração direta, concessionária ou permissionária de serviço público. Salvo quando o controle obedecer a cláusulas uniformes;

**b)** Aceitar ou exercer qualquer cargo, função ou emprego remunerado ou não, nas entidades que se refere a alínea "a".

**II** - Desde a posse:

**a)** Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favores decorrentes de contratos com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

**b)** Exercer qualquer outro cargo público ou desempenhe mandato público eletivo.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso I, alínea "b", não abrange a posse em cargo público, conseqüentemente de aprovação em concurso público.

**Art. 85.** Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, serão solidariamente responsáveis com o chefe do Poder Executivo, pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área de sua atuação quando decorrente de dolo e culpa.

**Art. 86.** Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários Municipais:

**I** - Orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência;

**II** - Referendar os atos do Prefeito e expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

**III** - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

**IV** - Comparecer à Câmara de Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

**V** - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

**Art. 87.** Os Secretários Municipais e Diretores de Autarquias farão declaração de bens ao tomarem posse, ao serem exonerados ou quando se demitirem, nos mesmos termos e condições do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

### **CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

#### **Seção I - Disposições Gerais**

**Art. 88.** A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município, visando a promoção do bem público e a prestação dos serviços à comunidade e aos indivíduos que compõem, observando-se os princípios da eficiência e legitimidade, moralidade, da impessoalidade e da publicidade e o seguinte:

**I** - Cargos e funções públicas criados por Lei em número certo e com atribuições e remunerações, são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em Lei;

**II** - A Lei regerá a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidades do interesse público;

**III** - Aos portadores de deficiências físicas, a Lei preservará um percentual nos cargos e empregos;

**IV** - A Administração pública será organizada visando o bem comum e o interesse coletivo da sociedade.

**Parágrafo único.** A publicidade dos atos, programas, obras e serviços além das campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, deverá ter caráter educativo, cultural, informativo e orientação social, não podendo aparecer símbolos ou expressões, nome ou imagem, com a finalidade de promoção pessoal dos agentes públicos e políticos.

**Art. 89.** Integram a administração indireta, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

**Art. 90.** Dependem de lei específica, a criação, fusão, extinção, incorporação ou cisão de qualquer entidade da administração indireta.

## Seção II - Servidores Públicos Municipais

**Art. 91.** São servidores do Município todos os que ocupam cargos, funções ou empregos na administração direta, nas autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidas em Lei.

**Art. 92.** Lei complementar estabelecerá o Regime Jurídico dos servidores municipais, de conformidade com os princípios da [Constituição Federal](#) e desta Lei Orgânica e também aos seguintes:

**I** - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

**II** - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

**III** - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

**IV** - Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

**V** - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**VI** - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

**VII** - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei;

**VIII** - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

**IX** - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**X** - Elaboração do Plano de Cargos e Carreira dos Servidores.

**Parágrafo único.** É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

**Art. 93.** Ao servidor público da administração direta e indireta, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**I** - Tratando-se de Mandato Eletivo Federal ou Estadual ficará afastado de seu cargo emprego ou função;

**II** - Investido no Mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III** - investido no Mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

**IV** - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de Mandato Eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

**V** - Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 94.** São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

**§ 1º** O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla

defesa ou mediante procedimento administrativo de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**Art. 95.** O Município deverá instituir a contribuição previdenciária através de lei específica, cobrada de seus servidores ativos e INATIVOS, para o custeio do regime próprio de previdência social.

**Art. 96.** É vedada:

I - A remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II - A vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do Município;

III - a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV - A acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando a compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

**Art. 97.** A remuneração dos servidores municipais terá revisão geral, anualmente, no mês de março, regulamentada através de lei específica.

**Art. 98.** O tempo de serviço público federal, estadual, municipal e da iniciativa privada será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

**Art. 99.** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 100.** É proibido, aqueles que prestarem serviço ao Município, atividades político partidárias nas horas e nos locais de trabalho.

**Art. 101.** Lei Municipal estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos.

**Art. 102.** O Município deverá criar lei específica instituindo a meritocracia no serviço público, instituindo bonificações anuais de alto desempenho para os servidores públicos, que cumpram suas metas de desempenho fixadas em acordos de resultado ou contratos de gestão e cuja performance pessoal também seja objeto de aferição.

**Art. 103.** Os Conselhos Municipais tem objetivo de ajudar a administração na orientação e planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

**Art. 104.** Os Conselhos Municipais conterão número ímpar de membros, respeitando a proporcionalidade e representatividade da administração pública municipal, entidades e da sociedade civil organizada.

**Parágrafo único.** Os conselheiros não terão remuneração, sendo seu trabalho de relevante interesse público.

#### **CAPÍTULO IV - DOS BENS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** **Seção I - Dos Bens**

**Art. 105.** Constituem bens materiais e imateriais municipais os móveis, imóveis e ações que a qualquer título pertencem ao Município ou constituam seu patrimônio imaterial.

**Art. 106.** Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens públicos municipais no âmbito do Poder Executivo.

**Art. 107.** Cabe ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores a administração dos bens públicos municipais no âmbito do Poder Legislativo.

**Art. 108.** A alienação de qualquer bem público deverá preceder com a justificativa demonstrando a prevalência do interesse público com devida avaliação técnica e mediante autorização legislativa da Câmara Municipal de Vereadores.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no *caput* do artigo, também as alienações por permuta e doação.

#### **Seção II - Das Obras e Serviços Municipais**

**Art. 109.** A política de desenvolvimento urbano será norteada por diretrizes gerais estabelecidas no Plano Diretor.

**Art. 110.** A permissão e concessão dos serviços públicos ocorrerá através do competente procedimento licitatório e será sempre precedida de autorização Legislativa que integrará a minuta do contrato de concessão ou permissão de uso.

**Parágrafo único.** Quando não houver cumprimento nas permissões e concessões os bens e serviços reverterão, sem indenização alguma ao poder concedente.

**Art. 111.** A Lei específica estabelecerá:

**I** - Regime das empresas concessionárias e permissionárias, dos contratos e suas prorrogações, condições de caducidade, fiscalização e a rescisão;

**II** - Direitos do usuário e política tarifária;

**III** - Obrigações de manter o serviço adequado aos parâmetros estabelecidos em contrato;

**IV** - Fórum de reclamações, quanto ao serviço prestado.

**Parágrafo único.** As tarifas do serviço público deverão ser estabelecidas pelo Poder Executivo, levando sempre em conta uma justa remuneração para os serviços estabelecidos no Projeto Básico e Contrato de Concessão.

**Art. 112.** A contratação de serviços e materiais para as obras públicas, serão feitas mediante licitação que garanta igualdade de condições e disputa entre os interessados.

**Art. 113.** O Município poderá realizar obras de interesse comum com a União, Estado ou outros municípios mediante convênios ou consórcios.

#### **TÍTULO IV - DAS FINANÇAS, DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO** **CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

## Seção I - Das Disposições Gerais

**Art. 114.** O Sistema Tributário do Município, é regulado pela [Constituição Federal](#) e por esta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** O sistema tributário a que se refere este artigo compete os seguintes tributos:

- I - Impostos;
- II - Taxas;
- III - Contribuição de melhoria.

**Art. 115.** As isenções, as anistias, os incentivos fiscais e outros benefícios deverão ser estabelecidas em Lei.

## Seção II - Dos Tributos do Município

**Art. 116.** São tributos da competência municipal:

I - Impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar.

II - Taxas, que só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à disposição pelo Município;

III - contribuição de melhoria, que poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis, valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Parágrafo único.** As taxas não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que tenham servido para incidência de qualquer imposto.

**Art. 117.** Leis Municipais fixarão as alíquotas relativas aos impostos e os valores das taxas e contribuição de melhoria, estabelecendo os critérios para sua cobrança.

**Art. 118.** A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo, só poderão ser concedidos mediante autorização da Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 119.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente de denominação jurídica dos vencimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou.

IV - Instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados ou de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais e periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

## **CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**

### **Seção I - Disposições Gerais**

**Art. 120.** As finanças públicas municipais, atenderão os princípios estabelecidos nas [Constituições Federal](#), [Estadual](#) e nesta Lei Orgânica.

**Art. 121.** As disponibilidades de caixa do Município e das entidades da administração indireta, deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

### **Seção II - Do Orçamento do Município**

**Art. 122.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O Plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, e orienta a elaboração da Lei Orçamentária anual, dispondo sobre as alterações da legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo enviará mensalmente à Câmara Municipal de Vereadores o balancete da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos poderes do município, órgãos e entidades da administração e/ou mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenção, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não incluirá, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º A Lei Orçamentária anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político administrativa da autoridade administrativa responsável, todos os recursos provenientes de transferências de qualquer natureza e de qualquer origem, feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesa orçamentária.

§ 9º O Poder Executivo publicará, até trinta dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 123.** A Lei disciplinará o acompanhamento físico financeiro do plano plurianual e dos orçamentos anuais.

**Art. 124.** O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos adicionais constarão de projeto de lei encaminhados ao Poder Legislativo que os apreciará.

§ 1º Caberá a comissão de finanças e orçamento da Câmara Municipal examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal, e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 2º As emendas serão apresentadas a comissão de finanças e orçamento da Câmara, que sobre ela emitirá parecer escritos, apreciadas na forma regimental pelo plenário.

**§ 3º** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que os modifique, somente podem ser aprovadas caso:

- I** - Sejam compatíveis com plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II** - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
  - a)** Dotação para pessoal e seus encargos.
  - b)** Serviço da dívida.
- III** - Sejam relacionadas:
  - a)** Com a correção de erros ou omissões;
  - b)** Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**§ 4º** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**§ 5º** O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal, para propor modificação dos projetos que se referem este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 125.** São vedados:

- I** - Início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;
- II** - A realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III** - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementar ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo por maioria absoluta;
- IV** - Vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V** - Abertura de crédito suplementar ou especial, sem autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI** - A transposição o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização Legislativa;
- VII** - A concessão ou utilização de crédito ilimitado;
- VIII** - Instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização Legislativa;
- IX** - Utilização sem autorização Legislativa, dos recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit.

**§ 1º** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou lei que autorize a inclusão, sob, pena de crime de responsabilidade.

**§ 2º** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 3º** A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como decorrentes de calamidade pública.

**Parágrafo único.** Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara de Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 126.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-á entregue até o dia 20 de cada mês.

**Art. 127.** As despesas de pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Federal.

**§ 1º** A concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação ou alteração de cargo na estrutura da carreira, admissão de pessoal, só poderão ser feitas:

- I** - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente;
- II** - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;
- III** - Com a demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- IV** - Com a Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano

plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 2º** É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder Executivo ou Legislativo.

**Art. 128.** As despesas com publicidade, do Executivo e Legislativo, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

**Art. 129.** Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

**I** - o projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

**II** - o projeto das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de agosto;

**III** - o projeto de lei do Orçamento Anual, até 30 de outubro de cada ano.

**Art. 130.** Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vistas à sanção nos seguintes prazos:

**I** - O projeto de lei do Plano Plurianual até 31 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

**II** - O projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias, até 30 de setembro de cada ano;

**III** - O projeto de lei do Orçamento Anual, até 15 de dezembro de cada ano.

**Art. 131.** Caso o Prefeito não envie o projeto do Orçamento Anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a Lei de Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 30 de outubro.

## **TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 132.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

**I** - Promoção do bem-estar;

**II** - Valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador;

**III** - Democratização do acesso a propriedade dos meios de produção;

**IV** - Planificação do desenvolvimento, tanto público como privado;

**V** - Condenação dos atos de exploração humana, predatória da natureza, defesa da moral e dos bons costumes;

**VI** - Proteção da natureza e manutenção do território em seus limites;

**VII** - Estímulo à participação comunitária através de organização representativas;

**VIII** - Integração e descentralização das ações públicas setoriais;

**IX** - Preferência nos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos, incentivos municipais e fiscais.

**Art. 133.** Na organização de sua ordem econômica, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

**Art. 134.** Lei Municipal definirá normas de incentivo ao investimento e à fixação de atividades econômicas no território do município, objetivando desenvolver as potencialidades, observadas as peculiaridades locais.

**Parágrafo único.** Os incentivos serão concedidos preferencialmente:

**I** - às formas associativas e cooperativas;

**II** - às pequenas e micro unidades econômicas;

**III** - às empresas que, em seus estatutos, estabeleçam a participação dos trabalhadores

nos lucros;

**Art. 135.** O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definida em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

**Art. 136.** O plano de desenvolvimento econômico do Município terá o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

## **CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO**

**Art. 137.** No plano de desenvolvimento, juntamente com os princípios da ordem econômica tem como objetivo promover a melhoria da qualidade de vida da população, distribuição igual da riqueza produzida, estímulo a permanência do homem no campo e o desenvolvimento social.

**Art. 138.** Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano municipal de desenvolvimento econômico.

## **CAPÍTULO III - DA HABITAÇÃO**

**Art. 139.** O Município deverá estabelecer a sua política de habitação, integrando as ações do Poder Público, da comunidade, instrumentos institucionais e financeiros.

§ 1º A distribuição dos recursos atenderá como prioridade as necessidades sociais, dentro do Plano Plurianual e do orçamento do Município, o qual destina recursos específicos a este objetivo.

§ 2º A destinação dos investimentos do Município deverá dar prioridade ao atendimento, a deficiência de moradias familiares de baixa renda, entidades sociais e associações comunitárias.

**Art. 140.** O Município definirá o planejamento e a ordenação de usos das atividades e funções e interesse local, com o objetivo de:

- I - Melhorar a qualidade de vida da cidade;
- II - Definir a função social da propriedade urbana;
- III - Promover a ordenação territorial, integrando as atividades e funções urbanas;
- IV - Integrar as atividades urbanas e rurais;
- V - Distribuir de forma equilibrada os benefícios, evitando terceiros e equilibrando o desenvolvimento urbano;
- VI - Impedir as agressões ao meio ambiente;
- VII - Preservar o Patrimônio histórico, artístico, cultural, sítio, edificações e monumentos.

**Art. 141.** O Plano diretor deverá focar os aspectos de interesse local e respeitando o meio ambiente e estar dentro das diretrizes de planejamento e desenvolvimento.

## **CAPÍTULO IV - DOS TRANSPORTES**

**Art. 142.** O Município adotará política de planejamento do transporte público municipal e execução desse serviço.

**Parágrafo único.** A política municipal de transporte urbano e rural visará na sua organização:

- I - Assegurar à população acesso aos locais de emprego, educação, saúde, lazer, cultura e consumo;
- II - Visar sempre melhoria da qualidade do serviço prestado à população.

**Art. 143.** Quando necessário, será instituído, o sistema de transporte coletivo municipal, integrando linhas municipais.

**Parágrafo único.** A lei que o instituir deverá observar, a legislação federal e especialmente:

**I** - Regime das empresas, concessionárias, permissionárias de seus contratos e prorrogações, condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

**II** - Direitos da população usuária;

**III** - Formas para estabelecer tarifas e reajustes;

**IV** - Estabelecer o mínimo de qualidade dos serviços prestados.

## **CAPÍTULO V - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA**

**Art. 144.** Dentro de sua competência, o Município definirá a política agrícola, em harmonia com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário (COMDEAGRO) e o plano municipal de desenvolvimento unificando os diversos órgãos que atuam na agricultura.

**§ 1º** São objetivos da política agrícola:

**I** - O desenvolvimento da propriedade em todas suas potencialidades, observadas a vocação e uso do solo levada em conta a proteção ao meio ambiente;

**II** - A execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento, de irrigação e de aproveitamento de recursos hídricos ou outros recursos naturais;

**III** - A diversificação e rotação de culturas;

**IV** - Estímulo à agropecuária, produção de alimentos e abastecimento;

**V** - Incentivo e acompanhamento à agroindústria, cooperativismo, sindicalismo e associativismo.

**§ 2º** São instrumentos da política agrícola:

**I** - Ensino, pesquisas extensão e assistência técnica e veterinária;

**II** - O estímulo da criação de centrais de compra, venda e abastecimento de produtos, com a finalidade de estimular a produção;

**III** - Incentivo, ampliação de estradas vicinais, eletrificação, telefonia rural, irrigação e abastecimento de água para consumo humano e animal;

**IV** - Instituir incentivos para fomentar a permanência do jovem e agricultor no campo;

**V** - Instituir incentivos fomentando a produção agroecológica de alimentos.

## **TÍTULO VI - DA ORDEM PÚBLICA** **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 145.** A segurança pública é dever da União, do Estado e do Município.

**Art. 146.** O Município poderá ter:

**I** - Guardas Municipais, destinados a colaborar na segurança pública, a proteger seus bens, serviços e instalações, conforme lei que lhes defina as atribuições;

**II** - Serviços civis auxiliares para combater fogo e prevenção de incêndio;

**III** - A sociedade será incentivada a instituir conselhos de defesa e segurança comunitária no encaminhamento e solução dos problemas com a segurança pública na forma da Lei.

## **TÍTULO VII - DA SEGURANÇA SOCIAL** **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 147.** A segurança social no Município tem como base o trabalho, bem-estar e a justiça social.

**Art. 145.** A segurança é garantida, pela União, Estado e Município, além de sociedade destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, educação, cultura, desporto, lazer, saúde, habitação, meio ambiente e assistência social, direitos assegurados pelo indivíduo nas [Constituições Federal](#) e [Estadual](#) e nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** Será estimulada e valorizada à organização representativa da

população.

**Art. 148.** Os projetos de cunho comunitário terão preferências nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

**Art. 149.** São objetivos do Município para com a assistência social:

- I - Proteção à família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
- II - Amparo aos carentes e desassistidos;
- III - Promoção da integração do mercado do trabalho;
- IV - Habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração da vida social e comunitária.

**Art. 150.** A Lei definirá a participação municipal nos programas federais e estaduais na segurança e acidentes de trabalho, reabilitação profissional, integração de deficientes no mercado de trabalho.

**Art. 151.** O Município estimulará educação preventiva contra o uso de substâncias entorpecentes ou que determina dependência física e psíquica, aplicando plano de esclarecimento nas escolas municipais.

**Art. 152.** O Município prestará apoio as entidades particulares que desenvolvam ações sociais de atendimento a mulher, das crianças e idosos, em especial quando vítimas de violência.

**Art. 153.** As entidades comunitárias sem fins lucrativos, devidamente registradas na Secretaria Municipal competente, e em dia com suas obrigações, poderão receber auxílio financeiro, sempre observando os seguintes critérios:

- I - De acordo com os recursos disponíveis e existentes para esta finalidade;
- II - Este auxílio será proporcional ao número de habitantes desta comunidade;
- III - O montante aplicado será analisado e aprovado pelo Legislativo e posteriormente pelo Executivo.

## **CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DO TURISMO**

### **Seção I - Da Educação**

**Art. 154.** A educação, direito de todos, dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 155.** O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

**Art. 156.** O ensino será ministrado dentro dos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade, aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - Gratuidade do ensino público municipal em seus estabelecimentos;
- V - Valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI - É competência de o Poder Público Municipal fazer a chamada anual aos alunos em idade escolar.

**Art. 157.** O Município completará o ensino com programas permanentes e gratuitos de material didáticos, transportes, alimentação assistência a saúde, higiene, locais dignos para ensinar a aprender, atividades culturais e esportivas.

**Parágrafo único.** No que trata o artigo anterior os recursos financeiros específicos que não os destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, serão desenvolvidos com recursos dos respectivos órgãos da administração pública municipal.

**Art. 158.** É dever do Município;

**I** - Promover o ensino público fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria;

**II** - Controlar as evasões e desistências, tomando as devidas providências;

**III** - Promover cursos de aperfeiçoamento aos professores;

**IV** - Promover a orientação pedagógica administrativa;

**V** - Introduzir a disciplina de educação ambiental no curriculum escolar municipal;

**VI** - Promover o intercâmbio cultural e esportivo, preservando a história das nossas etnias;

**VII** - Manter obrigatoriamente número mínimo de escolas de ensino infantil e fundamental para atendimento das crianças em idade escolar;

**VIII** - Promover através de convênios cursos profissionalizantes abertos à comunidade em geral;

**IX** - Proporcionar condições para o ensino de deficientes;

**X** - Incentivar publicações de obras, pesquisas no campo da educação, promovendo anualmente à feira do livro.

**Art. 159.** É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários a organização de associações.

**Art. 160.** Os recursos públicos poderão ser destinados para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

**I** - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

**II** - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra Escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

**Art. 161.** O Município aplicará no exercício financeiro, no mínimo vinte e cinco por cento da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

**Art. 162.** O Município organizará o seu sistema de ensino, em regime de colaboração com os Sistemas Federal e Estadual.

**Art. 163.** A lei estabelecerá o PLANO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, de duração plurianual em consonância com os planos Federal e Estadual, visando o desenvolvimento do ensino, a integração das ações desenvolvidas pelo poder público que procuram:

**I** - Erradicar o analfabetismo;

**II** - Universalização do atendimento escolar;

**III** - Melhoria da qualidade de ensino;

**IV** - Preparação para o exercício da cidadania.

**Art. 164.** Lei implantará o plano de carreira do magistério público municipal.

**Art. 165.** O Município manterá a biblioteca pública municipal.

**Art. 166.** Serão fixados conteúdos mínimos, para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais, artísticos, nacionais e regionais.

**Parágrafo único.** O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.

## Seção II - Da Cultura

**Art. 167.** O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações garantindo direitos, acesso à suas fontes, apoiando e incentivando a produção da manifestação popular.

**Parágrafo único.** É dever do Município, proteger e estimular as manifestações populares nas diferentes etnias da sociedade local.

**Art. 168.** São direitos garantidos pelo Município:

- I** - Liberdade na criação e expressão artística;
- II** - Acesso a educação artística, desenvolvimento da criatividade, nas escolas municipais e associações;
- III** - Acesso a todas as formas de expressão cultural, e popular;
- IV** - Apoio e incentivo a produção, difusão, circulação dos bens culturais;
- V** - Acesso ao patrimônio cultural do município na forma natural, material e imaterial, ação dos diferentes grupos formadores da sociedade local.

**Art. 169.** As formas de proteger o patrimônio cultural serão através de inventário, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de preservação.

**§ 1º** Os proprietários dos bens tombados, receberão incentivos para a preservação e conservação determinados em Lei.

**§ 2º** Todos os danos ao patrimônio cultural, serão punidos na forma da lei.

**Art. 170.** O patrimônio histórico e o acervo cultural do Município, será mantido sob sua orientação técnica.

**Art. 171.** O Município colaborará com as ações culturais, podendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local da cultura em todas as suas manifestações.

**Art. 172.** O Município propiciará o acesso às obras de arte, com a exposição destas em locais públicos, dedicando ainda, atenção especial na aquisição de bens culturais para garantir-lhe a permanência no território municipal.

**Art. 173.** Será criado no Município museu público.

**Art. 174.** O Município conservará e manterá as obras e monumentos artísticos e históricos paisagísticos e naturais, tombados por lei ou por decreto, responsabilizando-se na forma da lei o agente público, em caso de ruína, de deterioração ou manutenção da obra ou monumento.

### **Seção III - Do Desporto**

**Art. 175.** É dever do Município fomentar e amparar o desporto, lazer e recreação como direito de todos, observando:

- I** - A promoção prioritária do desporto educacional;
- II** - Criação de instalações esportivas e recreativas nas instituições escolares públicas.

**Art. 176.** Compete ao Município legislar sobre a instalação de áreas de recreação, camping e lazer.

**Art. 177.** Lei específica disciplinará os campeonatos, disputas de âmbito municipal, visando a integração social e a prática dos esportes no sentido educacional.

### **Seção IV - Da Ciência e Tecnologia**

**Art. 178.** O Município, respeitado o limite financeiro e orçamentário, promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica, tecnológica e a inovação.

**Art. 179.** O Município poderá firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades

públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

#### Seção V - Da Comunicação Social

**Art. 180.** A manifestação do pensamento, criação, expressão e informação sobre qualquer forma, processo ou vínculo não sofrerão qualquer restrição observados os dispositivos das [Constituições Federal](#) e [Estadual](#) e nesta Lei Orgânica.

#### Seção VI - Do Turismo

**Art. 181.** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**Art. 182.** O Município implantará política municipal de turismo e definirá as diretrizes para promover e incentivar o turismo.

**Art. 183.** O Município poderá firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas para fomentar o desenvolvimento do turismo.

**Art. 184.** O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e função dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observando a competência da União do Estado e Município.

### CAPÍTULO III - DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO

#### Seção I - Da Saúde

**Art. 185.** A saúde é direito de todos e dever do poder público, através de sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 186.** Cabe ao Município ouvido o Conselho Municipal de Saúde definir a política de saúde interligada com os programas da União e do Estado com o objetivo de preservar a saúde do indivíduo e da coletividade.

**Art. 187.** É assegurado ao Município sua participação ativa juntamente com o Estado, na implantação do sistema único de saúde, atendendo disposições inseridas nas [Constituições Federal](#) e [Estadual](#).

#### Seção II - Do Saneamento Básico

**Art. 188.** É dever do Município juntamente com o Estado, a extensão progressiva do saneamento básico, a toda a população urbana e rural como condições básicas da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

**Art. 189.** O saneamento básico, de competência do Município, compreende o esgoto doméstico, pluvial, coleta e destinação do lixo, resíduos industriais e outros.

### CAPÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE

**Art. 190.** Todos os cidadãos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar efetivamente este direito, incumbe ao poder público:

- I - Manter sob fiscalização, as reservas florestais públicas ou privadas;
- II - Organizar o Conselho Municipal do meio ambiente, para formalizar a política

ambiental do Município;

**III** - Fomentar e auxiliar as associações que defendem o meio ambiente;

**IV** - Estruturar na forma da lei a administração integrada dos recursos ambientais, participando, da gestão das bacias hidrográficas, com outros municípios e os representantes dos usuários desta bacia;

**V** - Estabelecer a fiscalização de elementos radioativos, agrotóxicos e biocidas, tanto com permanência como em trânsito no Município.

**§ 2º** As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras são responsáveis pela coleta, tratamento e destinação final adequados dos resíduos poluentes, por elas gerados.

**§ 3º** O Poder Público Municipal, por si só ou por seus concessionários, são obrigados a tratar os esgotos, antes do lançamento dos mesmos nos corpos receptores.

## **CAPÍTULO V - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA DEFESA AO CONSUMIDOR**

### **Seção I - Da Família, da Criança, do Idoso e do Adolescente**

**Art. 191.** O Poder Público Municipal deverá exercer um programa de assistência social e proteção à criança, aos adolescentes e aos idosos, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades civis e comunitárias, obedecendo os seguintes requisitos:

**I** - Aplicação dos programas materno-infantil;

**II** - Criação de programas de prevenção ao uso de entorpecentes e drogas;

**III** - Criação de programas de preparação para o trabalho e formação de mão de obra;

**IV** - Implantação de uma rede de assistência e atendimento especializado aos portadores de deficiências físicas, sensoriais, mentais ou múltiplas;

**V** - Execução de programas que tenham como prioridades o atendimento no ambiente familiar e comunitário;

**VI** - Atenção especial aos menores e adolescentes em estados de miséria, exploração sexual, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência.

**VII** - Criação de lei que disporá sobre exigência e adaptação dos logradouros e edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial;

**VIII** - O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, do deficiente e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

### **Seção II - Da Defesa do Consumidor**

**Art. 192.** O Município promoverá juntamente com o Estado, a sistematização de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos, atuando da seguinte forma:

**I** - Prestar atendimento e orientação ao consumidor;

**II** - O Município poderá incentivar armazéns comunitários ou associados para baratear os custos ao consumidor.

## **TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 193.** Nos casos não previstos nesta Lei Orgânica será observado o disposto nas [Constituições Federal](#) e [Estadual](#).

**Art. 194.** Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Registre-se e Publique-se*

*MARCIO JOÃO COVER  
PRESIDENTE*

*OSMAR ANTONIO CENCI  
VICE-PRESIDENTE*

*JORGE LUIZ BAGGIO  
SECRETÁRIO*

*COMISSÃO ESPECIAL:  
Presidente - Vanilo Giacomini  
Vice-Presidente - Jorge Luiz  
Baggio  
Secretário - Gilson José Villa  
Relator - Everton Cenci*

*DEMAIS INTEGRANTES:  
VANILO GIACOMINI - PT  
GILSON JOSÉ VILLA - DEM  
WILLIAM PELLIN GRANDO -  
PP*

*JORGE LUIZ BAGGIO - PDT  
EVERTON CENCI - MDB  
SAMUEL BUCHI - MDB  
OSMAR ANTÔNIO CENCI -  
DEM*

*MARCIO JOÃO COVER - PT  
MILTON CARLOS  
INVERNIZZI - MDB  
JONATHAN DALMÁS  
PERONDI - Suplente*

*Vereador - MDB  
OSMAR DOS SANTOS -  
Suplente de Vereador - PTB  
VALTER GIROLOMO  
ORTOLAN - Suplente de  
Vereador – PP*

*ASSESSORES E  
AUXILIARES:  
BEL. LUCILENE GRANDO*

*SEC. EXECUTIVO -  
MATHEUS ZIDANE  
DALMAGRO SERAFINI*